A C Ó R D Ã O

TC-000510.989.25-4 (ref. TC-008316.989.22-7 e TC-015544.989.24-7)

Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e Antônio de Pádua Chagas – Presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, objetivando a administração, o gerenciamento e a operacionalização das atividades no Pronto Socorro Municipal, no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na Residência Terapêutica (RT), no Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF) e na unidade Básica de Saúde "Manoel Perez Bazan", no valor de R$8.343.098,40; e Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021.

Responsável(is): Vinicius Brandão de Queiroz (Prefeito), Júlio Antônio Soares Coelho (Gestor do Contrato) e Antônio de Pádua Chagas (Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/12/24, que julgou irregulares o contrato de gestão e a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor de R$30.000,00, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Ana Verônica da Silva (OAB/SP nº 178.136), Otávio Augusto Soares Resende (OAB/SP nº 83.194), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-001554.989.25-1 (ref. TC-008316.989.22-7 e TC-015544.989.24-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Miracatu.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, objetivando a administração, o gerenciamento e a operacionalização das atividades no Pronto Socorro Municipal, no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na Residência Terapêutica (RT), no Centro Municipal de Reabilitação Física (CEMURF) e na Unidade Básica de Saúde "Manoel Perez Bazan", no valor de R$8.343.098,40; e Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021.

Responsável(is): Vinicius Brandão de Queiroz (Prefeito), Júlio Antônio Soares Coelho (Gestor do Contrato) e Antônio de Pádua Chagas (Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/12/24, que julgou irregulares o contrato de gestão e a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor de R$30.000,00, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Ana Verônica da Silva (OAB/SP nº 178.136), Otávio Augusto Soares Resende (OAB/SP nº 83.194), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LIMITES E CRITÉRIOS PARA DESPESA COM REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES E EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ABERTURA DE CNPJ/MF PRÓPRIO DA FILIAL. INSUFICIÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE PROFISSIONAIS DE

ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO INDIVIDUALIZADO. PROVIMENTO PARCIAL (EXCLUSÃO RESSARCIMENTO TC-000510.989.25-4). IMPROVIMENTO (TC-00001554.989.25-1)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, **preliminarmente**, **conhecer** dos Recursos Ordinários.

Quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, dar **provimento parcial** ao apelo interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e pelo seu Presidente, Antônio de Pádua Chagas, para o fim de excluir o ressarcimento ao erário do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a valores cobrados a título de serviços advocatícios, todavia, preservando o decreto de irregularidade do Contrato de Gestão e da Prestação de Contas de 2021.

Decidiu-se, ainda, nos termos do referido voto, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Miracatu, mantendo a irregularidade da prestação de contas e os demais termos da decisão de Primeiro Grau.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados,

mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

GC.CCM.31